



Memorando 4.268/2022

Responder apenas via 1Doc



Maxima M. ADM.COM.PRE

CC

Para

PRO.ADV

A/C Everaldo D.

2 setores envolvidos

ADM.COM.PRE

PRO.ADV

18/07/2022 10:55

Recurso - MULTIBAN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS EIRELI

Prezado,

Solicito parecer quanto ao recurso interposto pela empresa MULTIBAN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS EIRELI referente ao Processo 087/2022 - Pregão Eletrônico 07.034.2022 cujo objeto é Registro de Preços – Contratação de empresa para locação de banheiros químicos, para atender as necessidades Prefeitura Municipal de Itapema.

Após nova análise dos documentos de habilitação da empresa primeira classificada na etapa de lances VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, faço os seguintes apontamentos:

1) O edital em seu subitem 5.3.3 solicita "Comprovação de que o Engenheiro Civil, ou Sanitarista ou Químico indicado como responsável pelos serviços, figura como Responsável Técnico pela empresa junto ao CREA ou CRQ".

O único responsável técnico comprovado pela empresa, Sr. Wagner Ricardo Della Coleta, possui habilitação como Técnico em Gestão Ambiental, mesmo possuindo registro junto ao CRQ/SC, não cumpre com o que solicita o edital.

2) As empresas VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, empresa licitante, e a empresa RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA, responsável pela disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários, ambas obtiveram Licença Ambiental de Operação em 2022, contudo a LAO 1383/2022 pertencente a empresa RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA e o contrato firmado em entre as partes, apresenta como local de destinação final para efluentes sanitários/industriais no seguinte endereço: CGR Rodovia Ivo silveira, nº 9700 KM 9,5 Bairro Bateas - Brusque/SC.

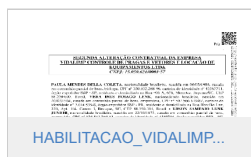
Entretanto, a LAO 1671/2022, apresentada pela empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, na página 02, item 04, a empresa responsável pela prestação do serviço e o endereço de destinação final são diferentes do que foi anexado nos documentos de habilitação e solicitado em edital.

3) Em relação ao alvará sanitário e a licença sanitária para transporte de alimentos da empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, os documentos emitidos pela Prefeitura de Itapema, possui um campo denominado "PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL LEGAL". Conforme o contrato social da empresa licitante, a Sra. Vera Inês Boiago Lenk, mesmo após a alteração faz parte do quadro societário da referida empresa, não deixando assim de ser proprietária da mesma.

4) Quanto a inviabilidade do atendimento por parte da empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em prestar o serviço por dispor de 01(um) veículo autorizado, informo que o edital não solicita quantidade de veículos a serem disponibilizados, não cabendo assim nesse momento qualquer questionamento por parte da recorrente, uma vez que a mesma deveria ter apresentado peça impugnatória em momento apropriado.

Dessa forma, aguardo o parecer para poder dar os devidos encaminhamentos.

Att,



Despacho 1- 4.268/2022

20/07/2022 11:33 (Respondido)

Everaldo D. PRO.ADV

ADM.COM.PRE

A/C Maxima M.
CC

PARECER/LICITAÇÕES: 05.02.022.2022

PROCESSO Nº: 087/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.034.2022

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa "Multiban Locação de Bens Móveis Eireli", referente ao Processo 087/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.034.2022, cujo objeto é o Registro de Preços, para a contratação de empresa para locação de banheiros químicos, para atender as necessidades Prefeitura Municipal de Itapema.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa "Multiban Locação de Bens Móveis Eireli", referente ao Processo 087/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.034.2022, cujo objeto é o Registro de Preços, para a contratação de empresa para locação de banheiros químicos, para atender as necessidades Prefeitura Municipal de Itapema.

Em apertada síntese, a recorrente empresa "Multiban Locação de Bens Móveis Eireli" se insurge em face da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que habilitou a licitante "Vidalimp Controle de Pragas e Vetores e Locação de Equipamentos Ltda. - ME", alegando a inexistência de Engenheiro qualificado; irregularidade quanto à licença ambiental e de operação; opõe-se ao fato de a recorrida só possuir 01 (um) veículo; alega a irregularidade cadastral, decorrente de alteração societária e administrativa; e inexistência de declaração de Microempresa.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Recebido o pedido de parecer jurídico, passo à análise ao recurso ofertado pela empresa "Multiban Locação de Bens Móveis Eireli", referente ao Processo 087/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.034.2022.

Primeiramente, quanto à inexistência de Engenheiro qualificado, constatou-se que figura como responsável técnico da recorrida o Tecnólogo em Gestão Ambiental Sr. Wagner Ricardo Della Coleta, o que não satisfaz a norma editalícia, a qual exige Engenheiro Civil ou Sanitarista.

Quanto à irregularidade em relação à licença ambiental e de operação, a Sra. Pregoeira averiguou que os endereços fornecidos pela requerida junto à habilitação solicitada pelo edital e o da destinação final são diferentes, situação que, à luz do princípio da razoabilidade, *data vênia*, poderia ser objeto de ser oportunizada a devida correção.

No que se refere ao fato da recorrida possuir apenas 01 (um) veículo, como bem observou a Sra. Pregoeira em seu relatório, não há qualquer referência no edital no que tange à quantidade de veículos por parte da futura contratada e, portanto, tal objeção deve ser indeferida.

Em relação à alteração societária, isso não afeta em nada a regularidade e validade da pessoa jurídica da empresa licitante. Há que se destacar, que o cadastro junto ao CNPJ não constitui pessoa jurídica, na forma preconizada pelos arts. 45 e 985 do Código Civil.

Quanto à inexistência de comprovação da condição de Microempresa por parte da requerida, isto acarretaria, no máximo, a perda da condição de microempresário para fins do presente certame, mas não a possibilidade de disputa de uma forma geral.

4. DA CONCLUSÃO

Assim, ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento nos Princípio da "Vinculação ao Instrumento Convocatório" e da "Proposta mais Vantajosa para a Administração", os quais estão reverenciados no art. 3º da Lei 8.666/1993, opina pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso ofertado pela empresa "Multiban Locação de Bens Móveis Eireli", referente ao Processo 087/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.034.2022, em relação a inexistência, por parte da requerida, de responsável técnico na forma exigida pelo edital, a qual deve ser inabilitada.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Itapema (SC), 19 de julho de 2022.

—
Everaldo Medeiros Dias
Assessor Jurídico Administrativo
OAB/SC 10.155

Quem já visualizou? 0 pessoas

20/07/2022 11:33:20 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV arquivou.

20/07/2022 11:33:20 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV parou de acompanhar.